



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DA VEREADORA SANDRA MARQUES**

**PROJETO LEI Nº 4.100/2022.**  
**(Origem: Legislativo)**



Dispõe sobre criação e utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou pessoas que possuem Síndrome de Down (SD).

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou pessoas que possuem Síndrome de Down (SD), na forma desta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela que se enquadra nas hipóteses do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - Pessoa com Síndrome de Down (SD), aquela que se enquadra nas hipóteses do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 3º** Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito local, que disciplinarão suas características e condições de uso, como previsto no artigo 47, § 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 4º** As vagas de estacionamentos exclusivos para veículos que transportem pessoas portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou com Síndrome de Down (SD) deverão ser sinalizadas horizontalmente e verticalmente, constando o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista, representado por um laço em forma de quebra-cabeça, e o símbolo mundial de conscientização do Síndrome de Down, representado por um laço na cor azul e amarelo, conforme anexo I e anexo II.

**Art. 5.** A utilização indevida das vagas de que trata o artigo 4º, sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), como previsto no artigo 47, § 3º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DA VEREADORA SANDRA MARQUES**

---

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Muzambinho (MG), 12 de maio de 2022.

---

Sandra Marques  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DA VEREADORA SANDRA MARQUES**

---

**ANEXO I:**  
**SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(TEA):**



**ANEXO II:**  
**SÍMBOLO DA SÍNDROME DE DOWN(SD):**



*Sandra Marques*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DA VEREADORA SANDRA MARQUES**

---

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passou a considerar a pessoa com Transtorno do Espectro autista como uma pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por manifestações comportamentais, como déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos, interesses restritos e fixos, comportamentos sensoriais e excessiva aderência a rotinas.

A Síndrome de Down (SD) é uma condição genética, que pode apresentar atraso no desenvolvimento cognitivo, no desenvolvimento motor, déficits na comunicação, distúrbio de visão e outras comorbidades correlacionadas.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista e portadora Síndrome de Down estão amparadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu artigo 2º, que dispõe:

**“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”**

Quando essas pessoas são expostas ao ambiente externo esses comportamentos são desencadeados causando desconfortos e riscos, sendo que os progenitores e responsáveis relatam a falta de vagas para estacionar em locais de fácil acesso em estabelecimentos como bancos, supermercados, lotéricas, etc.

O acesso a vagas de estacionamento reservadas irá reduzir o tempo de exposição dessas pessoas a esses ambientes, proporcionando o bem-estar e a segurança.

O presente projeto, portanto, visa a implantação de vagas de estacionamento no perímetro urbano do município, tendo como referência o bom impacto que tal iniciativa trará às pessoas que possuem referidas deficiências, pelo que conto com o apoio e aprovação do PL pelos colegas edis.

Muzambinho/MG, 12 de maio de 2022.

---

Sandra Marques  
Vereadora